

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI-MA

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0216/2021
PROCESSO LICITATÓRIO/PREGÃO ELETRONICO Nº.016/2021- SRP

L F FREITAS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 29.031.009/0001-41, com sede na Rua Pequizeiro, nº 14, bairro Centro, município de Buriti, estado do Maranhão, neste ato representada pela empresária **LUCIANA FORTES FREITAS**, inscrita no CPF nº 040.129.573-76, com mesmo endereço comercial supra, vem, tempestivamente, com amparo no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e na Lei 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital de licitação decorrente do processo administrativo nº 0216/2021 – SRP e Pregão Eletrônico nº 016/2021, requerendo e expondo o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez atendido o prazo legal de 2 (dois) dias úteis de antecedência da data fixada para recebimento das propostas e habilitações, conforme previsão legal da lei 8666, Art. 41, §2º, *in verbis*:

(...)
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
(...)

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões, ora formuladas, tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/04/2021 às 14h00, razão pela qual deve ser conhecido e julgado a presente impugnação.

II – DOS FATOS

A Prefeitura de Buriti promove a licitação em referência para fins de contratação de empresa para fornecimento de link de acesso à internet e manutenção para atender as necessidades das secretarias municipais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para apresentação de proposta e posterior contratação, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ocorre que, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se previsão editalícia nos itens 9.11.5 e 9.11.6 e 9.11.7.3, as quais determinam que a licitante deve ser registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme dispõe o inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93.

No entanto, sem motivação aparente ou justificativa legal, o texto do edital de licitação não prevê como entidade profissional apta o Conselho Federal Técnico – CFT, órgão este de competência federal e equivalente ao CREA. Referida omissão impossibilita a classe técnica a participar da referida licitação, ainda que, legalmente, tecnicamente e regularmente apta ao exercício do objeto da contratação pública, o que ocorre em completo desacordo com a legislação federal, delimitando a participação de profissionais e empresas com competência regulamente constituída, de forma infundada e abusiva, conforme será exposto.

Além disso, há exigência para comprovação de outorga junto a Anatel, conforme previsto no item 9.11.3, sem previsão de dispensa para os legalmente dispensados, nos termos da competente resolução da ANATEL.

III – DO DIREITO

III.I – Da capacidade técnica do Técnico em Telecomunicações e do Conselho Federal de Técnicos

Conforme já destacado, consta do edital o CREA como única entidade profissional apta a registrar empresas e profissionais interessados em participar da licitação, ora promovida pelo município de Buriti-Ma, excluindo o CFT de forma infundada, desrespeitando a autonomia do órgão e o princípio constitucional da igualdade.

A previsão editalícia, ora atacada, foi realizada em total desacordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em especial, contrária ao que determinada o art. 30, §1º e inciso I, como segue transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)

A citada passagem da legislação, de forma pertinente, demonstra claramente que o edital, ao limitar o CREA como única instituição apta a certificar responsabilidade técnica dos participantes, agiu com excesso, em completo desacordo com a legislação federal, já que outros profissionais, regulamentados por outras entidades profissionais, possuem, igualmente, competência técnica para realização do objeto de contratação.

O Conselho Federal Técnico foi criado a partir da Lei 13.639 de 2018, com função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da respectiva categoria, como determina o Art. 3º da referida lei, como segue:

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

O Conselho Federal Técnico, dentro da competência que lhe foi atribuída pela lei retro, editou e publicou a Resolução nº 083 de 30 de outubro de 2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos técnicos industriais com habilitação em telecomunicações, prevendo e atestando, de forma expressa, a competência técnica e profissional da classe para a completa e regular execução do objeto da contratação, conforme especificado no Doc. Anexo 1 – Resolução 083 de 2019.

Além disso, a classe dos técnicos, vinculada a resolução mencionada, possui atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas na resolução, conforme segue:

Art. 4º O Técnico de Telecomunicações com habilitação em Eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Desta forma, é cristalina a necessidade de adequação do edital, a fim de possibilitar a participação de outras classes profissionais com competência técnica atestada por instituições diferentes do CREA, em especial, o CFT, atendendo a expressa previsão legal da citada legislação e resguardando a observância ao princípio constitucional da igualdade.

III.II. Da dispensa da outorga para pequeno provedor

A Antael, ao editar resolução nº 680 de 2017, dispensou os pequenos provedores, estes com até 5.000 (cinco mil) acessos, da outorga para prestação de serviços SCM, de modo a simplificar o procedimento e viabilizar negócios de menor porte.

A impugnante, atendendo expressamente aos ditames legais, opera sem a outorga, cabendo a ela somente comunicar a Anatel do seu funcionamento, o que foi regularmente realizado e em estrita observância das normas aplicáveis, a seguir transcritas:

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 10-A. **Independente de autorização a prestação do SCM** nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no caput aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no caput deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

Dessa forma, o item 9.11.3 é igualmente abusivo e foi inserido em sentido contrário ao que prevê a legislação, devendo o mesmo ser revisado para fins de dispensa em caso de pequenos provedores, nos termos da norma editada pela Agência Reguladora competente.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital o órgão CFT (Conselho Federal Técnico), conforme lei nº 13.639 de 26 de março de 2018 como órgão competente a certificar e habilitar profissional a participar do certame, assim como requer a inclusão de previsão expressa de dispensa de outorga, nos casos autorizados pela resolução ANATEL nº 680/2017, a qual regulamenta a dispensa de outorga, limitada a empresas de telecomunicações com menos de 5000 (cinco mil) acessos a rede de radiação restrita.

Por fim, requer que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Buriti, 12 de abril de 2021

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BURITI-MA



L.F. FREITAS-EPP

CNPJ nº 29.031.009/0001-41

Rep. por Luciana Fortes Freitas

Empresária

FELIPE CALDAS DE
MORAES

Assinado de forma digital por
FELIPE CALDAS DE MORAES
Dados: 2021.04.13 10:38:08 -03'00'

Felipe Caldas de Moraes

Advogado

OAB/Ce nº 34.918

OAB/Pi nº 19.097



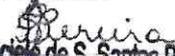
SERVENTIA JUDICIARIA TJMA. Selo:
EPP-CE-29031344R0K448TF6ZTKTA19,
13/04/2021 11:50:54, Ato: 13.17.2, Parte(s):
LUCIANA FORTES FREITAS, Rec Firma:
Autenticidade, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 FERC
R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Consulte
em <https://selo.tjma.jus.br>



Anexos:

Anexo I – Resolução CFT nº 083 de 2019

Anexo II – Resolução ANATEL nº 680 de 2017


Franciele de S. Santos Pereira
Escrevente Autorizada
Ofício Único Extrajudicial
Buriti-MA



CFT
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 150
Ass. [assinatura]

RESOLUÇÃO Nº 083, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, dando cumprimento à Deliberação do Plenário em sua 9ª Reunião Plenária Ordinária, realizada de 29 a 30 de outubro de 2019 na sede do CFT em Brasília – DF;

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639/2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639/2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que *“O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto”*;

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968 outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções;



CFT
Conselho Federal de Telecomunicações

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF

E-mail: cft@cft.org.br

Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

PREFEITURA MUN. BURITI-MA

Nº 151

Ass. [assinatura]

RESOLVE

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, têm atribuições para:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos específicos para telecomunicações;
- IV - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade no âmbito da rede de telecomunicações;
- II - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, dar manutenção, gerenciar e aceitar sistemas de redes de comunicação multimídia – SCM, para transporte de dados e voz;
- III - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, executar, dimensionar, comissionar, testar, aceitar, dar manutenção de redes de dados, determinística, endereços virtuais - IP, metro ethernet, roteadores, servidores, switches, hospedagem de equipamentos, provimento de acesso à internet, construção e manutenção de websites e correio eletrônico;
- IV - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar, caracterizar e aceitar redes ópticas, executar lançamento de cabos ópticos aéreos e subterrâneos, infraestruturas para fibras dutos, guias, aterramentos, fixação em poste, realizar fusões ópticas em caixas de emendas ópticas internas e externas, aéreas e subterrâneas;
- V - Elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, fiscalizar, projetar, dimensionar, instalar, comissionar, testar e aceitar equipamentos de redes GPON (Passive Optical Network), FTTH (FiberTo The Home), FTTB (FiberTo The building), ONT (Optical Network Terminal – terminação da rede óptica), e OLT (Optical Network Terminal – terminais de redes ópticas);
- VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, comissionar, testar e aceitar redes metálicas, executar lançamento de cabos metálicos aéreos, subterrâneos, realizar terminações em distribuidores gerais internos e externos;
- VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, executar vistorias, projetar, instalar, remanejar, configurar, terminar, testar, aceitar, dar manutenção, em equipamentos de transmissões ópticas, multiplexadores digitais, sistemas enlaces rádios, equipamentos de comutação centrais internas e terminações remotas e redes fixas e móveis, sistemas de gerenciamento de equipamentos e de redes, montar infraestrutura mecânica, elétrica, proteção interna e externa, incluindo sistemas de compartilhamento de telecomunicações em prédio –



CFT
Conselho Federal de Telecomunicações

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer
9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF
E-mail: cft@cft.org.br
Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 152
Ass. P

roof top, aterramento, energização de quadros de distribuição corrente alternada e corrente contínua;

VIII - Prestar consultoria técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para redes de telecomunicações;

IX - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações utilizadas na rede de telecomunicações;

X - Dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados rede de telecomunicações;

XI - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de rede de telecomunicações;

XII - Responsabilizar-se tecnicamente por emissoras de rádio, televisão e provedores de acesso à internet;

XIII - Realizar instalação e configuração de provedor de serviço de internet (ISP).

Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações têm, ainda, as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, *dentre outras*, as seguintes atividades:

- a) Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
- b) Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
- c) Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
- d) Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- e) Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
- f) Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- g) Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- h) Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- i) Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II, médio e técnico, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
- j) Aferição, manutenção, ensaios, calibragem de máquinas e equipamentos de telecomunicações, radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, radiodifusão e radiocomunicação;
- k) Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais.



CFT

Conselho Federal de Telecomunicações
1709 - Brasília - DF

SCS, Quadra 02, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer,

9º Andar, CEP 70.316-900 – Brasília/DF

E-mail: cft@cft.org.br

Fone: 0800 016 1515

www.cft.org.br

PREFEITURA MUN. BURITI-MA

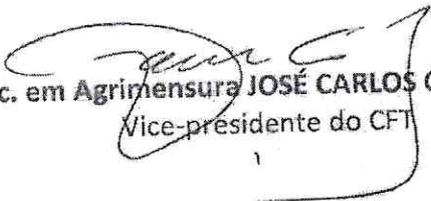
Nº 153

Ass. f

Art. 4º. O Técnico de Telecomunicações com habilitação em Eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º. Serão preservados todos os direitos antes adquiridos.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Agrimensura JOSÉ CARLOS COUTINHO
Vice-presidente do CFT

Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA MUN. BURITI-MA

Nº 154

Ass. 8

Publicado: Quinta, 29 Junho 2017 14:37 | Última atualização: Quinta, 21 Janeiro 2021 11:26 | Acessos: 93475

Aprova o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita e altera o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e o Regulamento do Serviço Limitado Privado.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de 29/6/2017.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 161 da Lei nº 9.472, de 1997, que determina que a qualquer tempo poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine;

CONSIDERANDO os comentários recebidos decorrentes da Consulta Pública nº 23, de 2 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 4 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 828, de 22 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.020152/2012-04;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 506, de 1º de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2008.

Art. 3º O Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 53. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Os casos que independerão de autorização serão estabelecidos em regulamentação específica.

Nós protegemos seus dados

Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel.

Saiba mais

Aceitar

"Art. 66. (...)

Parágrafo único. Os casos que independerão de autorização serão estabelecidos em regulamento específica. (NR)"

PREFEITURA MUN. BURITI-MA
Nº 155
ASS. 

(...)

"Art. 75-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse restrito que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"

Art. 4º O § 4º do art. 1º do Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As informações constantes do Anexo I a este Regulamento devem ser fornecidas à Agência por todas as prestadoras do SCM, inclusive as Prestadoras de Pequeno Porte e aquelas dispensadas de autorização nos termos da regulamentação, assim como pelas Prestadoras do Serviço Limitado Especializado, submodalidades de Rede Especializado e Circuito Especializado. (NR)"

Art. 5º O Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 614, de 28 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 10-A. Independe de autorização a prestação do SCM nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A dispensa prevista no **caput** aplica-se somente às prestadoras com até 5.000 (cinco mil) acessos em serviço.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 3º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 4º A dispensa prevista no **caput** não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação.

§ 5º Atingido o limite de acessos em serviço previsto no § 1º, a prestadora terá 60 (sessenta) dias para providenciar a competente outorga para exploração do serviço. (NR)"

Art. 6º O Regulamento do Serviço Limitado Privado, aprovado pela Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 5-A. Independe de autorização a exploração do SLP nos casos em que as redes de telecomunicações de suporte à exploração do serviço utilizarem exclusivamente meios confinados e/ou equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita.

§ 1º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá comunicar previamente à Agência o início de suas atividades em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 2º A prestadora que fizer uso da dispensa prevista no **caput** deverá atualizar seus dados cadastrais anualmente, até o dia 31 de janeiro, em sistema eletrônico próprio da Anatel.

§ 3º A dispensa prevista no **caput** não exige a prestadora da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação. (NR)"

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

Nós protegemos seus dados

Saiba como usamos seus dados em nosso **Aviso de Privacidade**. Ao clicar em "Aceitar", você concorda com os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Anatel.

Saiba mais

Aceitar



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: L F FREITAS-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 29.031.009/0001-41, com sede na Rua Pequizeiro, nº 14, bairro Centro, município de Buriti, estado do Maranhão, neste ato representada pela empresária **LUCIANA FORTES FREITAS**, inscrita no CPF nº 040.129.573-76, com mesmo endereço comercial supra.

OUTORGADO: FELIPE CALDAS DE MORAES, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 34.918, com endereço profissional sito Rua Mato Grosso, 720, torre 2, sala 302, bairro Porenquanto, Teresina, Piauí, CEP: 64000-710, e endereço eletrônico felipe@caldasdemoraes.com.br, telefone 85-9 9745.4727, onde recebe intimações.

PODERES OUTORGADOS: Através do presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia constitui os OUTORGADOS como seus procuradores, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo ou fora dele, Instância ou Tribunal, para representa-lo em ações judiciais ou negociações extrajudiciais, perante o poder judiciário e outros órgãos, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber intimação, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, sendo o presente instrumento de mandato, oneroso e contratual, podendo estabelecer este a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto com o substabelecido.

Buriti, Maranhão, 13 de abril de 2021.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BURITI-MA

Luciana Fortes Freitas

L F FREITAS-EPP

Rep. pela empresária sócio administrador Luciana Fortes Freitas



Poder Judiciário TJMA. Selo:
REC FIR 031344W4YN64BNHQML4A17,
13/04/2021 11:50:54, Ato: 13.17.2, Parte(s):
LUCIANA FORTES FREITAS, Rec Firma:
Autenticidade, Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 FERC
R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Consulte
em <https://selo.tjma.jus.br>



Franciele de S. Santos Pereira
Franciele de S. Santos Pereira
Escritora Autorizada
Ofício Único Extrajudicial
Buriti-MA